

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Delegado Marcelo Freitas**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A complementação de voto é um expediente previsto no art. 57, XI, do Regimento Interno, segundo o qual “se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto”.

Cabe assinalar que a complementação de voto, como a própria expressão está a indicar, **não constitui um novo parecer do Relator, senão um texto superveniente que modifica o parecer anteriormente oferecido, no qual poderão ser acolhidos argumentos ou sugestões oferecidas pelos Pares, quando da discussão da matéria pela Comissão.**

A complementação de voto de modo algum reabre a discussão da PEC no âmbito da Comissão, uma vez que essa fase da tramitação foi formalmente encerrada na reunião do dia 16/04/2019, com o exaurimento de todos os oradores inscritos (art. 178, RICD). Assim, como ordem natural do processo legislativo, a complementação de voto se integra ao parecer anteriormente oferecido, de ordem a modificá-lo nos termos expressamente indicados pelo Relator, mas sem reabrir ou iniciar uma nova discussão.

Em sessão desta Comissão, realizada no dia 09/04/2019 (terça-feira), oferecemos o nosso Parecer à **Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019**, que tem por objeto a modificação do sistema de previdência social e o estabelecimento de regras de transição e disposições transitórias, ao lado de diversas outras providências. Na parte conclusiva do referido Parecer, manifestamo-nos pela admissibilidade da proposição em todo o seu escopo, incluídos os dispositivos que tratam das seguintes matérias:

1. extinção do foro do Distrito Federal para a propositura de ações contra a União;
2. fim do pagamento da indenização compensatória e do depósito do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS), a partir da concessão da aposentaria.
3. iniciativa privativa do Poder Executivo Federal para dispor sobre matéria previdenciária; e
4. alteração do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, para retirar do texto constitucional a definição da idade para a aposentadoria compulsória do servidor público, transferindo a disciplina da matéria para Lei Complementar.

Diante do Parecer apresentado, integrantes desta Comissão aduziram fundamentos que defendem a inadmissibilidade de várias matérias constantes da **PEC nº 6/2019**. Podemos destacar, entre outros, aqueles trazidos em seus respectivos votos em separado pelos Senhores Deputados Pompeo de Mattos, Afonso Motta, Talíria Petrone, Gil Cutrim, Eduardo Bismarck, Wilson Santiago, Luiz Flávio Gomes, José Guimaraes, Joenia Wapichana, Marcelo Ramos, Renildo Calheiros, Márcio Biolchi e Expedito Netto, bem assim aqueles argumentos levantados por diversos outros Deputados que debateram a matéria.

Tais argumentos, como é próprio das instituições e dos ambientes democráticos, cumprem o louvável papel de qualificar o debate e aperfeiçoar a proposição examinada. Cabe-nos registrar que os pronunciamentos dos nossos ilustres Pares apontam questões relevantes e que servem de contraponto em relação à matéria ora debatida. Afinal, é

justamente pela divergência de ideias que podemos confrontar diferentes pontos de vista e chegar à solução mais acertada, obtida pelo exercício argumentativo dialético.

Pessoalmente, somos contrários aos argumentos que defendem a inadmissibilidade da PEC, por não vislumbrarmos as inconstitucionalidades levantadas e por entendermos que as matérias questionadas poderão ser debatidas e até modificadas quando do exame de mérito. A propósito, os argumentos contrários, em larga medida, discutem a conveniência e a oportunidade das alterações propostas, debate este que, por sua natureza, não compete a esta Comissão, mas à Comissão Especial que examinará o mérito.

Importa-nos, lado outro, valorizar o consenso e o entendimento majoritário nesta Comissão e dar prosseguimento à tramitação da Proposta, com a urgência que o tema requer. Por essas razões fundamentais, reformulamos a conclusão do nosso parecer, unicamente no que se refere aos dispositivos que tratam das matérias acima enumeradas.

Nesse contexto, mantendo a essência e a lógica do texto inicialmente apresentado ao Colegiado, **votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, ressalvada a inadmissibilidade, exclusiva e tão somente, quanto aos seguintes dispositivos:**

a) art. 1º, na parte em que modifica o § 2º do art. 109 da Constituição, concernente à extinção do foro do Distrito Federal para a propositura de ações contra a União;

b) art. 2º, na parte em que acrescenta o § 4º ao art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre o fim do pagamento da indenização compensatória e do depósito do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS), a partir da concessão da aposentaria;

c) a expressão “de iniciativa do Poder Executivo federal”, constante no art. 1º da PEC, na parte em que altera o art. 40, § 1º; art. 201, §§ 1º e 10; e 201-A, todos da Constituição Federal; bem como no art. 3º,

§ 3º e no art. 5º, § 1º, do Capítulo III da PEC; e no art. 18, § 5º, do Capítulo V da PEC; e a expressão **“de iniciativa do Poder Executivo”** constante no art. 1º da PEC, na parte em que altera o art. 42, § 2º da Constituição Federal;

d) art. 1º, na parte em que altera o art. 40, § 2º, III, para retirar do texto constitucional **a definição da idade para a aposentadoria compulsória do servidor público**, transferindo a disciplina da matéria para Lei Complementar.

Cabe ressaltar, em relação ao item “d” supracitado, que o art. 1º da PEC nº 6/2019, na parte em que modifica o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, não possui correspondência temática com o atualmente disposto no § 2º do art. 40 da CF. Dessa forma, no Relatório inicial, foi determinada a seguinte alteração de técnica legislativa:

2) transposição do texto do § 2º do art. 40 da PEC para o § 1º deste mesmo artigo, a fim de que haja correspondência com o assunto tratado pelo atual art. 40, § 1º, da CF/88.

Assim, implementadas as alterações de técnica legislativa determinadas no Relatório inicial, a disciplina do assunto passará a ser feita por dispositivos de temáticas correspondentes, seguindo a boa técnica legislativa, mantendo-se a atual redação do art. 40, § 1º, II, da CF, o qual deverá tramitar na Comissão Especial em substituição à redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 2º do art. 40 da CF, quando forem promovidas naquele Colegiado as adequações de técnica legislativa determinadas por esta Comissão.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2019.

Deputado Delegado Marcelo Freitas
Relator